



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 6.064
(09.06.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66, CLASSE 22.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pela Procuradora Regional, Dra. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly.

IMPETRADO: EXMO. DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267/STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Salvo diante de decisões teratológicas e de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, não se admite o emprego do mandado de segurança contra decisão judicial.

2. Incabível a utilização do *writ of mandamus* como substituto do recurso próprio, previsto na legislação processual. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF.

3. "O mandado de segurança não é via adequada para que se pretenda a revisão de decisão judicial pelo mesmo Tribunal." (RMS nº 16087/SP, 2ª T, Acórdão de 14/10/03, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 17/11/03)

4. Mandado de segurança extinto sem apreciação de mérito, ante a impropriedade da via eleita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

RELATÓRIO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Eleitoral, neste ato Representado pela ilustre Procuradora Regional, Dra. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, contra ato do Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, no exercício da Presidência deste Tribunal.

Sustenta o impetrante que em Sessão Ordinária realizada em 19.03.2009, a autoridade apontada como coatora, no exercício da presidência, declarou aberta a sessão e presidiu o julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 32, Classe 29, de Matriz de Camaragibe, cujo relator foi o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, que já havia proferido seu voto na sessão anterior, tendo o julgamento sido suspenso em razão do pedido de vista do Des. James Magalhães.

Relata que retomado o julgamento do referido recurso, o Des. James Magalhães prolatou seu voto pelo desprovimento do recurso contra diplomação, mantendo, assim, os recorridos nos respectivos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito. Após, afirma que foram proferidos os votos da Juíza Eloina Maria Braz dos Santos, pelo provimento; do Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, que votou pelo desprovimento; e do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, que acompanhou o relator, votando pelo provimento.

Desse modo, alega que o resultado da votação redundou em três a dois pelo provimento do recurso, a fim de que fosse cassado os diplomas dos recorridos. Contudo, afirma o impetrante que, por meio de ato em manifesta contradição com o disposto no art. 28 do Código Eleitoral, o Presidente em exercício, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, proferiu voto pelo não provimento do recurso, declarou o empate e proclamou a decisão em favor dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

Assenta que o impetrado proferiu voto em situação não permitida pelo Código Eleitoral nem pelo Regimento Interno deste Tribunal, vulnerando, assim, a legalidade do julgamento.

Destaca que da leitura dos arts. 28 do Código Eleitoral, e 25 do Regimento Interno do TSE, evidencia-se que, presente a maioria dos membros do Tribunal, e havendo deliberação por maioria, deve ser proclamado o resultado, não havendo que se falar, portanto, em voto do Presidente, uma vez que este somente vota em duas hipóteses: a) no caso de empate, com o voto de qualidade (art. 19, II, do Regimento Interno do TRE/AL); e b) quando se trata de matéria constitucional (art. 63 do RITRE/AL).

Ressalta que em nenhum momento a legislação eleitoral é omissa quanto à forma de deliberação nas decisões colegiadas, que devem ser proclamadas por unanimidade ou maioria, jamais por empate, não se aplicando o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Assevera que não se trata de hipótese de omissão, pois a matéria está expressamente regulada, tanto no Código Eleitoral, quanto no Regimento Interno do TSE, de modo que o ato do Presidente em exercício foi manifestamente ilegal, fazendo surgir direito líquido e certo à reparação da ilegalidade.

Sustenta, ainda, que ao invés de socorrer-se do Regimento Interno do TJ/AL, como procedeu a autoridade coatora, esta deveria ter aplicado o procedimento previsto no art. 134 do Regimento Interno do STF. Argumenta que, como o Regimento Interno do TSE não prevê solução para a hipótese em discussão, o texto remete o operador para a aplicação do disposto no Regimento Interno da Corte Suprema, que prevê a renovação do relatório e da sustentação oral para efeito do *quorum* ou desempate na votação.

Desta feita, alega que não sendo possível “decisão por empate”, a teor do art. 28 do Código Eleitoral, o procedimento previsto pelo ordenamento jurídico determina a renovação do relatório e da sustentação oral, a fim de que o membro que não tenha participado do início do julgamento, uma vez esclarecido, esteja apto a votar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

Destarte, requer a concessão da segurança, para que prevaleça o julgamento por maioria, consoante preceitua o art. 28 do CE, renovando-se o relatório e a sustentação oral, a fim de que, nos termos do art. 134, § 2º, do RISTF, seja computado o voto da juíza ausente na sessão de 19.03.09; ou seja proclamado o resultado por maioria (3x2), não se admitindo, por absoluta contrariedade à lei, o resultado por empate.

Juntou documentos de fls. 13/52 e 58/63.

Devidamente notificado, o impetrado, inicialmente, sustenta o equívoco na indicação da autoridade coatora, uma vez que, ainda que tivesse tomado pessoalmente a decisão tida como ilegal, agiu como Presidente em exercício, ou seja, o ato foi da Presidência deste Tribunal, que momentaneamente representava. Assim, alega que a autoridade coatora é o Presidente desta Corte.

No mérito, aduz que, havendo empate na votação e sendo impossível proclamar um empate, foi declarado o resultado favorável a parte recorrida no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 32, mediante critérios de desempate, pelo que foi utilizado o voto de qualidade.

Destaca que a solução adotada foi a aplicação do art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno do TJ/AL, que determina que no julgamento de *habeas corpus* pelo Plenário, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente, como autoriza o art. 181 do RITRE/AL.

Afirma que se encontrando uma solução num dos dois diplomas indicados pelo Regimento Interno deste Tribunal, como subsidiários, não seria possível recorrer a um terceiro regimento, ainda que fosse o do colendo STF.

Assenta que, no exercício da Presidência, estava regimentalmente obrigado a votar, por se tratar de matéria de inelegibilidade constitucional, nos termos dos arts. 19, II, e 63 do RITRE/AL.

Ressalta que não há falar em ofensa ao art. 28 do Código Eleitoral, visto que ele determina que os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros, e o recurso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

perspectiva foi julgado com a presença de seis de seus membros, havendo respeito, portanto, ao princípio da deliberação por maioria de votos.

Acrescenta que o sétimo membro não participou do julgamento, pois estava ausente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral, conforme determina o art. 207 do RITJ/AL.

Por fim, salienta que o inconformismo da impetrante foi solucionado com o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Contra Diplomação nº 32, no qual se classificou o voto do Presidente daquela sessão como voto de qualidade.

Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da indicação errônea da autoridade coatora, e, caso superada, no mérito, seja denegada a ordem mandamental por inexistência do direito líquido e certo.

Por meio do documento de fls. 73/74, o impetrado, acrescentando as informações anteriormente prestadas, relata que esta Corte já se pronunciou dessa forma nos autos do Processo nº 03/1998, Classe VII, conforme os Acórdãos nºs 2.409, de 21.09.1998, e 2.445, de 06.10.1998.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

VOTO

Inicialmente, registro a correção da autoridade apontada como coatora. Não obstante o eminente Desembargador impetrado estivesse no exercício da Presidência no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 32, o ato reputado ofensivo e ilegal, de natureza judicial, foi por ele praticado, devendo, assim, responder pelo voto proferido.

Rejeito, portanto, a suscitada ilegitimidade passiva.

Sr. Presidente, o presente mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que objetiva atacar decisão judicial emanada deste Plenário, da qual cabe recurso próprio, nos termos da legislação eleitoral.

Disciplina o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que *não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correção.*

Dispõe, ainda, a Súmula nº 267 do colendo Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Portanto, vê-se que o mandado de segurança não é a via adequada para a impugnação de atos jurisdicionais, isto é, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Irresignada com a decisão judicial, deve a parte interpor o recurso cabível, e, na hipótese de necessitar de uma medida urgente para suspender os efeitos da decisão lesiva, proponha o *writ*. Nesse passo, registre-se a precisa lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, p. 45), que afirma:

“Inadmissível é o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. (...)

Por sua vez, o eminente jurista José Cretella Júnior (Comentários a Lei do Mandado de Segurança, 9ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 183) leciona:

“Quanto aos atos relativos ao jus dicere, aos atos jurisdicionais propriamente ditos, não obstante a opinião de doutrinadores que negam segurança contra este tipo de decisões judiciais (Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, Da Imutabilidade dos Julgados que Concedem Mandado de Segurança, 1953, p. 118; Brandão Cavalcanti, Do Mandado de Segurança, p. 104; Alfredo Buzaid, 'Do Mandado de Segurança', in RDA 44:36; e Ataliba Viana, Limites ao Uso do Mandado de Segurança, p. 39), somos de opinião que, exceto em alguns casos (como os passíveis de recurso ou correição, ou os com trânsito em julgado), nos demais casos, caberá mandado de segurança contra o ato de juiz, mesmo em funções jurisdicionais, sempre que este ato fira direito líquido e certo de alguém.

Portanto, se nos termos da Lei nº 1.533, art. 5º, II ('Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, ou possa ser modificado por via de correição'), existe ressalva para a impetração de mandado de segurança, nestes casos, é claro que, a contrario sensu, caberá o emprego do mandado de segurança, em todas as demais hipóteses, para a proteção de direito líquido e certo ferido por ato jurisdicional não passível de recurso, ou de reexame, mediante correição.

Perfeitamente justa, pois, a ressalva, quanto aos atos recorríveis, porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos recursos próprios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

enunciados no Código de Processo Civil e acolhidos em nosso sistema que admite a dualidade de jurisdição.”

A par disso, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais emanadas das Turmas ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II – O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

III – Agravo regimental improvido.

(STF, MS nº 27569/DF, Acórdão de 18.12.2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 6/2/2009)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido.

II – A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial.

III – Agravo regimental improvido.

(STF, MS nº 26767/DF, Acórdão de 7/11/2007, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 30/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promiscuo do *writ of mandamus* contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"*.

2. *Writ* impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior *decisum* do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo *a quo* da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.

(STJ, MS nº 12441/DF, Corte Especial, Acórdão de 1/2/2008, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 6/3/2008)

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Agravo regimental improvido.

(STJ, RMS nº 27236/TO, 3ª T, Acórdão de 24/3/2009, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJE de 14/4/2009)

Direito processual civil. Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato impugnado passível de recurso comum. Não cabimento do *writ*. Interposição simultânea de agravo de instrumento. Ausência de interesse de agir.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso.

- A interposição simultânea de mandado de segurança e agravo de instrumento, induz à carência da ação mandamental, por ausência de interesse de agir.

Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ, RMS nº 28272/MA, 3ª T, Acórdão de 17/3/2009, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 25/3/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. QUESTÃO INTERNA. PARTIDO POLÍTICO. DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL.

Incabível o mandado de segurança quando o objeto da impetração tiver sido discutido em ação de que caiba recurso próprio.

(TSE, RMS nº 590/MG, Acórdão de 1/10/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISUM ATACADO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência estão acordes no entendimento de que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*” (Súmula nº 267/STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

2. A decisão ora atacada encontra-se combatida por recursos próprios, quais sejam, os embargos de declaração e o recurso ordinário.
3. Recurso em mandado de segurança não provido.
(TSE, RMS nº 529/SE, Acórdão de 26/2/2008, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/3/2008)

Logo, a admissão do manejo deste remédio heróico contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e de lesão irreparável, conforme reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.
2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.
(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

- Agravo regimental desprovido.

(RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível, em sede de ação de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 66, Classe 22

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, voto pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em face da inadequação da via eleita.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.064, de 09/06/09, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/06/09, à(s) fl(s). 50/51. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

AP

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 66

Prot. 1482/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2009 (SESSÃO Nº 43/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pela Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Niedja Gorete de Almeida Kaspary.

IMPETRADO(S) : Exmo. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.064, de 09.06.2009).

Obs.: O Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso não votou, em razão de impedimento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 09 de junho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões